



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

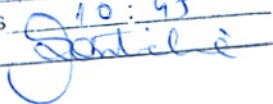
MENSAGEM Nº 218/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 913/2018, que “Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 16/08/2018
Horas 10:45
Por: 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 913/2018.


Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso da energia solar fotovoltaica com a finalidade de aproveitar o potencial solar do estado, racionalizar o consumo de energia da rede elétrica nacional e aumentar a participação da energia renovável no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os objetivos da Política Estadual são:

- I – aumentar o uso de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais;
- II – aumentar a participação da energia solar fotovoltaica na matriz elétrica do estado trazendo maior segurança energética e diversificação no atendimento à população e às empresas da região;
- III – incentivar a autoprodução de energia elétrica por pessoa física e jurídica, bem como entes públicos por meio de sistema de microgeração ou minigeração distribuída a partir da tecnologia solar fotovoltaica;
- IV – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, a implantação do sistema de energia solar fotovoltaicos, ecologicamente corretos, bem como investimentos nessa área;
- V – incentivar a geração e o uso da energia fotovoltaica em áreas distantes da rede da distribuição de energia elétrica;
- VI – transformar o estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar fotovoltaica;



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – incentivar a implantação da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica propiciando a geração de emprego e renda no Estado;

VIII – ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa aumentando a sustentabilidade da geração elétrica do Estado de Rondônia;

IX – incentivar as instituições públicas e autarquias de pesquisa e ensino do Estado a desenvolverem programas de pesquisa destinados ao incremento da geração e do uso da energia solar fotovoltaica no Estado de Rondônia;

X – criar linhas de fomento às pesquisas em energia solar fotovoltaica visando construir metodologias e tecnologias adequadas ao mercado do Estado de Rondônia;

XI – criar linhas de crédito e micro crédito para a aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos;

XII – desonerar impostos incidentes na aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaica; e

XIII – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 3º. Na implantação da política estadual de incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica instituída por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – estimular atividades econômicas que utilizem a energia solar fotovoltaica como fonte alternativa de energia para atividades meio ou fim;

II – firmar convênio e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área da energia solar fotovoltaica;

III – adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva, desde a fabricação, venda e instalação de equipamentos e sistemas, até a comercialização da energia solar fotovoltaica atraindo investidores nacionais e internacionais;

2

Major Amarantho 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de atividades, programas de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa voltados para os objetivos nesta Lei;

V – promover estudos e estabelecer metodologias adequadas para a identificação do potencial de irradiação solar de cada região, com vistas a auxiliar os investidores na implantação de usinas fotovoltaicas e outras atividades relacionadas;

VI – fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica;

VII – fomentar campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

VIII – corroborar com a proposta de Lei sobre a política estadual de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, aperfeiçoando os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplar projetos que estejam em conformidade com a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso da energia solar fotovoltaica tornando o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar;

IX – promover articulação institucional para o desenvolvimento de estratégias de incentivo apropriadas à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do estado visando apoio no atendimento das legislações específicas e pertinentes ao tema desta Lei; e

X – apoiar com recursos financeiros de dotações orçamentárias específicas a implantação de sistemas de geração de energia elétrica descentralizados para atendimento de áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares fotovoltaicos.

Art. 4º. São instrumentos da política estadual de incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica o incentivo fiscal e tributário, o aporte de recursos diretos para a instalação de sistemas, para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.

Art. 5º. Os projetos de novas edificações, reformas ou obras de manutenção de prédios públicos estaduais, do Poder Executivo e autarquias devem prever a instalação de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

sistemas de energia solar fotovoltaica, dimensionados de acordo com a necessidade elétrica de cada edificação e atendendo ao disposto na regulamentação vigente do sistema de compensação de energia elétrica.

Parágrafo único. Executam-se do disposto no *caput* deste artigo os prédios públicos que, mediante justificativa emitida por profissional habilitado, apresentarem inviabilidade técnica de instalação dos sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 6º. Poderá o chefe do Poder Executivo conceder:

I – incentivo fiscal e tributário às empresas pertencentes a cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica; e

II – desonerar impostos, como ICMS, ISSQN e outros, nas operações de projetos, instalação, aquisição de equipamentos, de componentes e de materiais para o aproveitamento da energia solar fotovoltaica, bem como em sua comercialização pela concessionária de distribuição de energia.

Art. 7º. Para obtenção dos incentivos e desonerações previstos nesta Lei, os serviços de projeto e instalação deverão ser obrigatoriamente contratados de empresas e/ou profissionais do Estado de Rondônia, observando:

I – maior penetração da energia solar fotovoltaica em todo o Território do Estado de Rondônia;

II – apoio a projetos de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa, desoneração de impostos à cadeia produtiva no âmbito desta Lei;

III – a busca de parcerias com entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos originários de atividade econômica que utilize a energia solar fotovoltaica; e

IV – a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinando à exposição e à divulgação dos benefícios da política regulada por esta Lei, visando estimular a penetração da energia solar fotovoltaica.

Art. 8º. É instituído a partir desta Lei o Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar Fotovoltaica, órgão de natureza normativa, consultiva e deliberativa para a

4

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

implantação da política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica.

Parágrafo único. A composição do Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, incluindo representantes de instituições de pesquisa que desenvolvam atividades em energia solar fotovoltaica, empresa do setor elétrico e sociedade civil organizada observando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 14/06/18
Hora: 08:45
M ^a de Jesus M. Cordeiro Funcionário

MENSAGEM N. 122 , DE 11 DE JUNHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 124/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 913/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa da União legislar sobre energia, consoante o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, como se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste sentido, pode-se citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, como se nota na ADIN nº 855/PR:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

Ademais, o STF expôs na ADIN nº 3.343 sobre a competência legislativa da União para tratar sobre energia, mencionando a cláusula de reserva da administração, adstrita ao Princípio da Separação de Poderes, a seguir ementado:

U
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Importante destacar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Carta Magna, em seu artigo 2º, e pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ante o exposto, tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal, e, por conseguinte, afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA

Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 124/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 913/2018, que “Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.


Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 4 / 6 / 2018
Horas 8 : 20
Por: Jenielino



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 913/2018.

Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso da energia solar fotovoltaica com a finalidade de aproveitar o potencial solar do estado, racionalizar o consumo de energia da rede elétrica nacional e aumentar a participação da energia renovável no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os objetivos da Política Estadual são:

- I – aumentar o uso de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais;
- II – aumentar a participação da energia solar fotovoltaica na matriz elétrica do estado trazendo maior segurança energética e diversificação no atendimento à população e às empresas da região;
- III – incentivar a autoprodução de energia elétrica por pessoa física e jurídica, bem como entes públicos por meio de sistema de microgeração ou minigeração distribuída a partir da tecnologia solar fotovoltaica;
- IV – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, a implantação do sistema de energia solar fotovoltaicos, ecologicamente corretos, bem como investimentos nessa área;
- V – incentivar a geração e o uso da energia fotovoltaica em áreas distantes da rede da distribuição de energia elétrica;
- VI – transformar o estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar fotovoltaica;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – incentivar a implantação da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica propiciando a geração de emprego e renda no Estado;

VIII – ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa aumentando a sustentabilidade da geração elétrica do Estado de Rondônia;

IX – incentivar as instituições públicas e autarquias de pesquisa e ensino do Estado a desenvolverem programas de pesquisa destinados ao incremento da geração e do uso da energia solar fotovoltaica no Estado de Rondônia;

X – criar linhas de fomento às pesquisas em energia solar fotovoltaica visando construir metodologias e tecnologias adequadas ao mercado do Estado de Rondônia;

XI – criar linhas de crédito e micro crédito para a aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos;

XII – desonerar impostos incidentes na aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaica; e

XIII – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 3º. Na implantação da política estadual de incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica instituída por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – estimular atividades econômicas que utilizem a energia solar fotovoltaica como fonte alternativa de energia para atividades meio ou fim;

II – firmar convênio e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área da energia solar fotovoltaica;

III – adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva, desde a fabricação, venda e instalação de equipamentos e sistemas, até a comercialização da energia solar fotovoltaica atraindo investidores nacionais e internacionais;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de atividades, programas de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa voltados para os objetivos nesta Lei;

V – promover estudos e estabelecer metodologias adequadas para a identificação do potencial de irradiação solar de cada região, com vistas a auxiliar os investidores na implantação de usinas fotovoltaicas e outras atividades relacionadas;

VI – fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica;

VII – fomentar campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

VIII – corroborar com a proposta de Lei sobre a política estadual de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, aperfeiçoando os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplar projetos que estejam em conformidade com a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso da energia solar fotovoltaica tornando o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar;

IX – promover articulação institucional para o desenvolvimento de estratégias de incentivo apropriadas à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do estado visando apoio no atendimento das legislações específicas e pertinentes ao tema desta Lei; e

X – apoiar com recursos financeiros de dotações orçamentárias específicas a implantação de sistemas de geração de energia elétrica descentralizados para atendimento de áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares fotovoltaicos.

Art. 4º. São instrumentos da política estadual de incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica o incentivo fiscal e tributário, o aporte de recursos diretos para a instalação de sistemas, para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.

Art. 5º. Os projetos de novas edificações, reformas ou obras de manutenção de prédios públicos estaduais, do Poder Executivo e autarquias devem prever a instalação de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

sistemas de energia solar fotovoltaica, dimensionados de acordo com a necessidade elétrica de cada edificação e atendendo ao disposto na regulamentação vigente do sistema de compensação de energia elétrica.

Parágrafo único. Executam-se do disposto no *caput* deste artigo os prédios públicos que, mediante justificativa emitida por profissional habilitado, apresentarem inviabilidade técnica de instalação dos sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 6º. Poderá o chefe do Poder Executivo conceder:

I – incentivo fiscal e tributário às empresas pertencentes a cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica; e

II – desonerar impostos, como ICMS, ISSQN e outros, nas operações de projetos, instalação, aquisição de equipamentos, de componentes e de materiais para o aproveitamento da energia solar fotovoltaica, bem como em sua comercialização pela concessionária de distribuição de energia.

Art. 7º. Para obtenção dos incentivos e desonerações previstos nesta Lei, os serviços de projeto e instalação deverão ser obrigatoriamente contratados de empresas e/ou profissionais do Estado de Rondônia, observando:

I – maior penetração da energia solar fotovoltaica em todo o Território do Estado de Rondônia;

II – apoio a projetos de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa, desoneração de impostos à cadeia produtiva no âmbito desta Lei;

III – a busca de parcerias com entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos originários de atividade econômica que utilize a energia solar fotovoltaica; e

IV – a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinando à exposição e à divulgação dos benefícios da política regulada por esta Lei, visando estimular a penetração da energia solar fotovoltaica.

Art. 8º. É instituído a partir desta Lei o Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar Fotovoltaica, órgão de natureza normativa, consultiva e deliberativa para a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

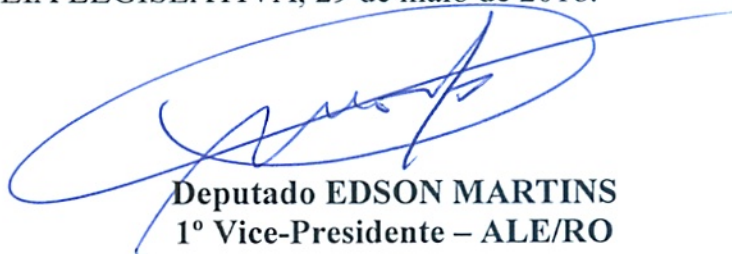
implantação da política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica.

Parágrafo único. A composição do Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, incluindo representantes de instituições de pesquisa que desenvolvam atividades em energia solar fotovoltaica, empresa do setor elétrico e sociedade civil organizada observando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.



Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO